

---

**NOTA TÉCNICA****Número:** 34/2024**Data:** 05/12/2024**Origem:** AR/GDT/UAP**Referência:** Pedido de impugnação do Edital nº 90106/2024**Processo nº:** 59500.004307/2024-77-e**Objetivo:**

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 90106/2024, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de processamento de frutos para os estados de Goiás, Tocantins, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª SR), Minas Gerais (16ª SR), Pará e Distrito Federal, interposto pela empresa KCR EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 46.686.119/0001-60.

**Histórico e Contextualização:**

Em 27/11/2024, foi publicado no DOU- Seção 3, aviso de licitação Edital Pregão Eletrônico nº 90106/2024, visando o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de processamento de frutos para os estados de Goiás, Tocantins, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª SR), Minas Gerais (16ª SR), Pará e Distrito Federal, tendo como previsão da abertura de propostas a data de 11/12/2024 às 11h00 (onze horas).

Em 05/12/2024, a empresa KCR EQUIPAMENTOS, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 90106/2024 (peça 1).

Em 05/12/2024, a PR/SL, por meio de correio eletrônico, informou que o prazo para decidir sobre a impugnação é de 3 (dois) dias úteis contados do recebimento, ou seja, até o dia 09/12/2024 (peça 2)

**Análise Técnica:**

O agrupamento dos itens se justifica devido à interdependência destes quanto à sua aplicação nos processos produtivos aos quais se destinam, sendo necessários os conjuntos propostos na aquisição para que as ações de fomento pretendidas atinjam o seu objetivo de forma efetiva, sendo assim, a aquisição avulsa prejudicaria a complementariedade necessária para o atingimento dos resultados. Além disso, a contratação por grupo assegura obediência aos princípios pautados pelo interesse público, pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa, diante da economia de escala, face à grandeza assumida pelo objeto licitado.

Neste sentido, o incremento de quantitativos resulta em considerável redução dos preços a serem pagos pela Administração, bem como na melhor gestão da contratação, além de que o fornecimento de todos os itens do grupo poderá ser perfeitamente realizado por apenas uma empresa, vistos que podem facilmente serem obtidos no mercado por se tratarem de itens comuns, acarretando maior eficiência no gerenciamento dos serviços e

resultados, conforme observado em experiências anteriores de outros editais para contratação de itens complementares.

Visto que a formação de lotes/grupos já se encontra devidamente justificada no Edital, bem como considerando o exposto, constata-se não caber a alteração pleiteada, de modo que indicamos ser improcedente o presente pedido de impugnação do edital.

**Considerações Finais:**

Considerando o exposto, esta área técnica conclui que o pedido de impugnação ao Edital nº 90106/2024 deve ser negado, visto que não procede o argumento de que o agrupamento dos itens compromete a ampla concorrência dos licitantes.

**Responsável pelas informações:**

**Cleiton de Almeida Gonçalves**  
AR/GDT/UAP

**De acordo:**

**Renato Bastos Lessa**  
AR/GDT/UAP - Chefe